



**Prefeitura de
Tamboril**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: TOMADA DE PREÇOS 007/2023-TP

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: TOMADA DE PREÇOS 007/2023-TP

RECORRENTE: MILLENIUM SERVIÇOS LTDA.



As Empresas **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 109, inc. I, “a”, da Lei nº 8.666/93, contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços nº 007/2023-TP.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Saúde de Tamboril/CE, tendo como objetivo a construção de uma unidade básica de saúde - UBS, na localidade de Bom Jardim, no município, deu início a este processo licitatório.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público



o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas.

As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, a recorrente protocolou junto à Comissão com a devida discordância da causa de sua inabilitação.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. Admissibilidade dos Recursos

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. BREVE SÍNTESE RECURSAL

A recorrente argumenta que houve um erro de indexação documental e que estaria, sim, de acordo com as exigências editalícias.

Declarou em sua peça que participa de outra licitação nesta municipalidade de número semelhante ao processo em epígrafe, qual seja a TP 008/2023, e que, por esta razão, anexou a garantia de manutenção da proposta, através de carta fiança, de que fala o item 4.2.5.11 do edital deste certame à documentação daquele.

Em resumo, aduz que trocou a carta fiança que deveria ser apresentada neste processo pela que deveria ter sido apresentada na Tomada de Preços 008/2023.

4. DO MÉRITO



Prefeitura de Tamboril

A recorrente apresenta em sua peça argumentos a fim os quais demonstrariam que a decisão da Comissão de Licitações que a tornou inabilitada pode ser modificada/sanada com simples diligência. São os motivos causadores da inabilitação da recorrente:

4.2.5.11. Garantia nos termos do Artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, no montante de 1% do valor estimado da licitação constante no item 1.2 deste edital a ser realizada junto a SECRETARIA DE SAÚDE do Município de TAMBORIL/CE.



Desta forma, argumenta em sede recursal que apesar de ter apresentado documento diverso do exigido, tal fato pode ser sanado por diligência desta Comissão, posto que a documentação está de posse desta.

Nesta senda, é imprescindível destacar que esta Comissão de Licitação busca sempre proceder com julgamentos fundamentados na Legislação pertinente às licitações, nos Princípios e no próprio edital.

O edital de tomada de preços traz em seu bojo, exigências, dentre outras, relativas à **condição de participação e documentos garantidores de boa saúde financeira**, da licitante. Em suma, isso quer dizer que as licitantes deverão apresentar, como garantia, 1% do valor estimado da licitação, conforme exigido no instrumento convocatório.

Considerado isto, não merece prosperar a argumentação da Recorrente de que houve equívoco quanto da apresentação da carta fiança. **Entendemos que, apesar de a troca ocorrer entre processos licitatórios desta municipalidade, o lapso temporal entre as duas sessões inviabiliza a averiguação por parte do Poder Público de que não houve fraude na documentação.**

Têm-se, ainda, no caso em comento, por consequência, afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

No tocante a argumentação de que esta Comissão deveria diligenciar acerca do documento faltante antes de declarar inabilitada a Empresa, é imprescindível a leitura do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir *in verbis*:

Art. 43 [...]

§ 3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do



processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifo nosso)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo legal supracitado, é uma faculdade da Comissão empreender, ou não, diligência em qualquer fase do processo licitatório. Entretanto, o mesmo dispositivo veda a inclusão, ainda que por meio de diligência, de qualquer documento que deveria, previamente, acompanhar a proposta da empresa participante.

Neste saber, o documento apresentado não tem valor jurídico para esta licitação perante a instituição financeira que a emitiu, ficando esta Administração Municipal impossibilitá-la de executá-lo. Assevera-se que tal exigência visa garantir a assinatura do contrato de tal forma que venha a ressarcir à administração por eventuais danos causados ao processo, uma vez que haja recusa de assinatura contratual.

Dito isso, uma vez que o documento ausente deveria, obrigatoriamente, acompanhar de início a proposta, qualquer diligência empregada por esta Comissão ainda não poderia incluí-lo no escopo documental já acostado à proposta inicial. Por esta razão, reiteramos, a argumentação da Recorrente não merece prosperar.

5. DA DECISÃO

Ex Positis, após o debate acima, **INDEFERIMOS** o pleito recursal, mantendo a decisão de inabilitação de empresa Recorrente, ora tomada pela Nobre Comissão.

É nossa revisão.

Tamboril-CE, 23 de novembro de 2023

CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA DE SAÚDE